



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD

Fls. 770
Ass.: _____

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preços nº 03/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS PARA ARBONIZAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS DA SEDE E POVOADOS DO MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD/SE, de acordo com o Memorial Descritivo - Anexo I e demais documentos que integram este instrumento

Recorrente: ESSENCIAL TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.656.129/0001-06

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação do Município de General Maynard

I. RELATÓRIO

O Edital de Tomada de Preços nº 03/2022 foi publicado no Quadro de Avisos do Município, no Diário Oficial do Estado, no Diário Oficial do Município, no Site do Tribunal de Contas do Estado, e em Jornal de Grande Circulação Estadual (Correio de Sergipe), pelo prazo não inferior a 15 dias, em conformidade com que preceitua o inciso III, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço, com sessão de julgamento de Habilitação e Propostas, no dia de 12 de maio de 2022, as 10:30h.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Tomada de Preços em epígrafe, com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas: ESSENCIAL TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.656.129/0001-06, TC ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.497.417/0001-86, UNIVERSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.485.217/0001-27, ALVESSERR SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.043.797/0001-91 e SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.465.766/0001-02

A Comissão Permanente de Licitação, suspendeu a sessão para análise da documentação de Habilitação junto com o setor de engenharia do município, e que, o retorno seria dia 20 de maio de 2022 à 10h.

Chegado o dia 20 de maio de 2022, nenhum dos interessados compareceram.

Diante disso foi passado o resultado da análise da Comissão Permanente de Licitação, junto com o engenheiro do município, conforme análise a empresa ALVESSERR SERVIÇOS LTDA não apresentou o Seguro Garantia, item 8.4.3 do edital, SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou seu BALANÇO PATRIMONIAL E ÍNDICE FINANCEIRO e encontra-se em consonância com o que é exigido no Edital. E que o Edital não solicita o RG e CPF dos sócios na HABILITAÇÃO, e os mesmos foram apresentados no ato do credenciamento. Recebemos o relatório Técnico do engenheiro e com base no relatório, as empresas ESSENCIAL TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES LTDA ME descumpriu os itens 8.3.2 e 8.3.2.1, UNIVERSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA descumpriu os itens 8.3.2. e 8.3.2.1, ALVESSERR SERVIÇOS LTDA descumpriu os itens 8.4.3, 8.3.2., 8.3.2.1 e 8.3.2.3 e SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA descumpriu os itens 8.3.2 e 8.3.2.1. As mesmas citadas acima foram **INABILITADAS**.

Em 31 de maio de 2022, a empresa Construtora ESSENCIAL TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES LTDA ME interpôs recurso, tempestivamente.

Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência às empresas licitantes, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Transcorrido o prazo supracitado, nenhuma empresa apresentou contrarrazões.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE GENERAL MAYNARD

Fls. 771
Ass.: _____

Foi encaminhado os recursos para o setor de Engenharia do município de General Maynard, para os mesmos responderem sobre questionamentos feito na qualificação Técnica.

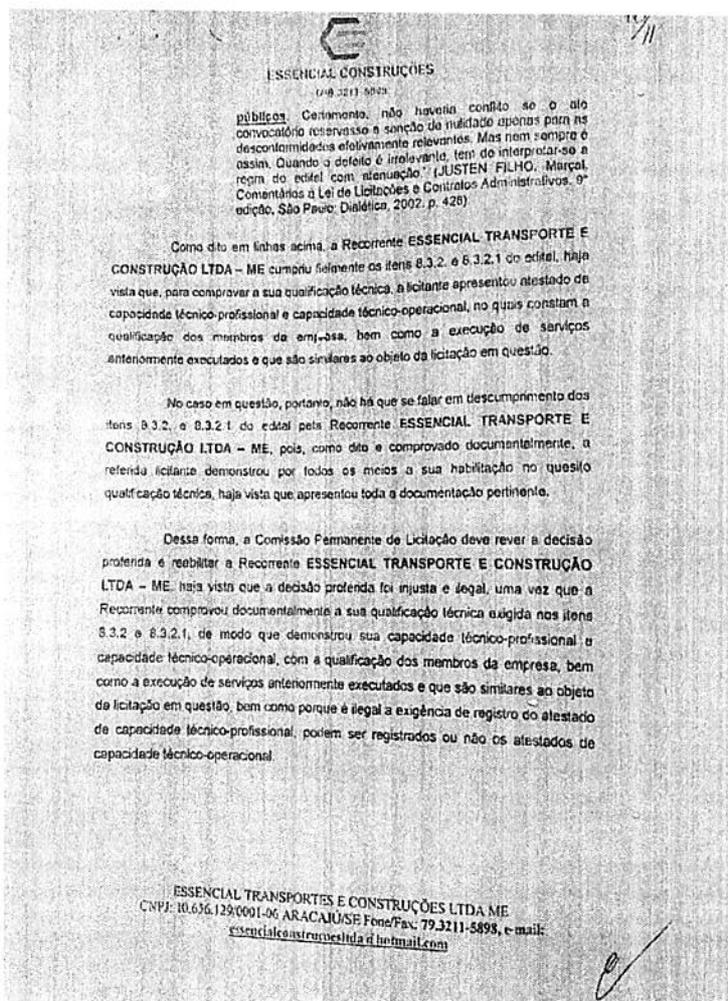
No dia 29 de junho de 2022 o senhor GEORGENES SANTOS MELO CREA: 271240384-3, entregou a Comissão Permanente de Licitação o Relatório Técnico sobre os recursos interpostos, conforme em anexo a este julgamento.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Insurge-se a empresa recorrente ESSENCIAL TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES LTDA ME, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no curso da Tomada de Preços nº 03/2022, que a inabilitou, alegando em síntese, *ipsis litteris*, o exposto abaixo:

- ESSENCIAL TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES LTDA ME:



III. DA ANÁLISE



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE GENERAL MAYNARD

Fls. 772
Ass.: _____

Analisando junto com o setor de engenharia quanto a Qualificação Técnica, as razões de recurso interposto pela empresa ESSENCIAL TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES LTDA ME, com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que da Tomada de Preços nº 03/2022, inabilitou a mesma, passamos ao julgamento.

"O recurso administrativo interposto pela ESSENCIAL TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES LTDA ME, não merece provimento perante esta Comissão, pelas seguintes razões conforme relatório técnico da Engenharia:

"Na análise das reivindicações, no que tange a questão ao não atendimento aos itens 8.3.2 e 8.3.2.1:

8.3.2. *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos conforme as parcelas de maior relevância contida no subitem 8.3.2.2 deste termo de referência, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (art. 30, II e §1º, I da Lei nº. 8.666/93), da forma que segue:*

8.3.2.1. *A comprovação de aptidão supramencionada será feita por atestados ou certidões de obras ou serviços similares de complexidade equivalente ou superior, com um quantitativo mínimo de 50% dos valores estabelecido neste edital, tais comprovações devem ser fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA ou CAU do domicílio ou sede da licitante.*

8.3.2.2. *Parcela de Maior relevância:*

PARCELAS DE MAIOR RELEVANCIA						
DESCRIÇÃO	UND	QUANTIDADE	PREÇO	TOTAL	%	
Pavimentação em paralelepípedo granítico	m2	12.005,60	R\$ 83,37	R\$ 1 000 907	30,96%	
Plantio de arvore fornecimento e plantio	un	3.000,00	R\$ 136,79	R\$ 410.370	12,69%	
Méio-fio pré-moldado de concreto simples	m	10.508,32	R\$ 32,55	R\$ 342.046	10,58%	
Piso tátil direcional e/ou alerta	m2	2.671,36	R\$ 85,25	R\$ 227.733	7,04%	
Pavimentação em bloco de concreto vibro prensado intertravado	m2	2.727,46	R\$ 81,18	R\$ 221.415	6,85%	

Podemos suplantá-la visto que os Atestados de capacidade Técnica (CATs) apresentados pela ESSENCIAL não atende ao quantitativo mínimo de **PLANTIO DE ARVORE FORNECIMENTO E PLANTIO**.

Foram exigidas a comprovação de um quantitativo mínimo de 1.500 (mil e quinhentos) plantio de ARVORES. E a empresa recorrente não apresentou atestados que demonstrasse esses quantitativos.

Ressaltamos que o subitem 8.3.2.1 do referente edital solicita uma quantidade mínima de 50% dos valores, a comissão de engenharia apoiando-se na lei 8.666/93 e em acordão diversos acórdãos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos:*

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD

Fls. 773
Ass.: _____

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Sumula/TCU 263.

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

O Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, "embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada".

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu "para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional" e ainda destacou:

Acórdão nº 534/2016

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.
(Grifamos.)

Utiliza também do princípio da formalidade moderada. Diante dessas considerações entende que os atestados apresentados em nome dos profissionais registrados na empresa CTS possuem os parâmetros básicos para que a mesma continue no pleito."

V. CONCLUSÃO


4



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD

Fls. 274
Ass.: _____

Por fim, não finalmente, convém ressaltar ser de suma importância o Parecer Técnico do Setor de Engenharia desta Municipalidade, e no qual nos baseamos, eminentemente, por se tratar, especificamente, de matéria técnica.

A Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos das recorrentes, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitar as empresas está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório.

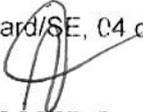
VI. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e com fundamento no Relatório Técnico do Setor de Engenharia, e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **ESSENCIAL TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES LTDA ME**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTOS**.

Ratificando-a, no sentido de que permaneça habilitada a empresa **TC ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **09.497.417/0001-86**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

General Maynard/SE, 04 de julho de 2022.


ALAN RAMIRO NARCISO LOPES
Presidente da CPL


SUYANE DOS SANTOS FERREIRA
Membro.


ADONELSON TEIXEIRA DE ANDRADE
Membro

Ratifico o presente Relatório e mantenho a decisão anteriormente proferida pela CPL; prosiga-se com o certame.

Dê-se conhecimento.

Em 04/07/2022


VALMIR DE JESUS SANTOS
Prefeito Municipal